



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116073-63.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANCA PUBLICA DO ESP, é apelado RENATO DE OLIVEIRA CANUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1116073-63.2022.8.26.0100

Apelante/Autora: **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPMIL**

Apelado/Réu: **RENATO DE OLIVEIRA CANUTO**

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 26ª Vara Cível

Juiz: Dr. **Daniel D' Emidio Martins**

Voto nº **1.939**

APELAÇÃO. Ação monitória. R. sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, a apontar que a autora não teria promovido os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa. Ausência de prévia intimação pessoal para dar o devido andamento, como previsto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. R. sentença anulada. Recurso provido para afastar o decreto de extinção, determinando-se a retomada de seu regular prosseguimento.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPMIL** nos autos da **ação monitória** que move em face de **RENATO DE OLIVEIRA CANUTO**

Adotado o relatório da r. sentença de extinção sem resolução do mérito de folha 180, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil. Pela causalidade, custas judiciais e despesas processuais pela parte autora. Sem honorários sucumbenciais na espécie. Para fins de recurso, fixo o valor atribuído à causa, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Inconformada apelou a autora a alegar, em apertada síntese, a nulidade da r. sentença, ante a ausência de prévia intimação pessoal para promover o regular andamento do feito (folhas 194/201).

Não houve apresentação de contrarrazões considerando, inclusive, que não houve a citação do requerido.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e está devidamente preparado.

A irresignação manifestada merece acolhida.

O feito, ainda na fase instrutória, foi extinto sem resolução do mérito, ante a falta de andamento pela parte autora, não tendo ainda ocorrido a citação válida do réu.

É fato que após a realização de diligências infrutíferas para a localização e

citação do réu, a autora não deu a devida atenção à r. determinação de folha 176, conforme certificado à folha 179.

Ocorre, contudo, que previamente ao decreto de extinção não foram adotadas as providências necessárias para tanto.

Em que pese a r. sentença tenha mencionado que a extinção teria se dado com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na verdade o fundamento foi a falta de andamento processual, como se deduz claramente de seus termos:

(...) A parte autora foi devidamente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento e promover o necessário para regularizar o andamento processual, mas ficou-se inerte.

A presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, haja vista que, o feito se encontra sem regular andamento há muito tempo, deixando a parte autora de promover atos e diligências que são de sua exclusiva atribuição, nem mesmo solicitando prosseguimento em caráter subsidiário ou outras medidas previstas em Lei. (...)

A correta qualificação jurídica, pois, é a prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

A extinção com tal fundamento, contudo, exige a prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, conforme expressamente prevê o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A análise dos autos permite verificar que tal cautela não foi adotada, donde não há outra solução que não a anulação da r. sentença:

Apelação. Ação monitória. Intimação da autora pelo DJe para providenciar a citação das rés. Não atendimento. Extinção do processo sem resolução do mérito fundada no art. 485, IV, do CPC. Alteração do fundamento. Situação que se enquadra na hipótese do art. 485, III, do CPC. Necessidade de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito. Abandono não caracterizado. Sentença de extinção anulada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1018854-89.2018.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020).

Apelação. Contrato Bancário. Ação monitória. Processo extinto sem resolução do mérito por falta de andamento por mais de 30 dias. Intimação que não pode ser considerada válida, pois endereçada para local distinto daquele indicado pelo autor como sendo de sua sede. Sentença de extinção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000745-26.2019.8.26.0283; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023).

Consigne-se, de todo modo, ser necessária maior atenção e acompanhamento do feito por parte da autora e de seus i. Advogados, para que o feito tenha regular desenvolvimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a r. sentença, de forma a determinar a retomada do curso do feito.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)